



NOTA DE RESSALVA

Em relação a planilha orçamentária referente a **CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO CRISTO REI – PORTE I**, com data de elaboração 17/03/2017 para o município de **VÁRZEA GRANDE/MT**, comunicamos que foi necessário realizar alteração do item 62.2 - abaixo especificado, pois houve um erro de digitação. Sendo assim, a planilha foi revisada e alterada para dar andamento ao processo licitatório.

Item 62.2, " EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) " $728,51M^2$ **X 0,10 M** = $72,85M^3$.

Ressalvo-me, neste ato, do equívoco do orçamento anterior. Segue em anexo planilha orçamentária corrigida.

Cuiabá, 02 de junho de 2017.



RENATO ALVES DIAS

CREA-MT033797





CI 83/SOP/SMS/VG

Várzea Grande, 02 de maio de 2.017.

Da: Superintendência de Obras e Planejamento- SMS
Jaderson Diego Figueiredo

Para: Superintendência de Gestão
Aos Cuidados: Daniela Leal



SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A equipe técnica vem por meio deste, apresentar nossa resposta quanto ao recurso administrativo realizado pela empresa ÁGUIA ENGENHARIA LTDA - EPP que questiona a proposta de execução da empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP e aponta erro de transcrição de quantitativo do item 62.2 "Execução de passeio (calçada) com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado af_07/2016" em sua planilha de composição de custo, referente à Concorrência Pública 01/2017, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo de engenharia visando à construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA CRISTO REI, localizada no bairro Cristo Rei no município de Várzea Grande-MT.

PARECER

Após análise documental da planilha de composição de custos da empresa ETHOS, verificou-se:

- 1- A empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP cita que após análise dos projetos disponibilizados chegou ao quantitativo de 72,85m³ do item 62.2, onde na página 3100 deste certame a empresa apresenta uma justificativa técnica, entretanto a mesma não apresenta o memorial de cálculo do valor referente ao quantitativo encontrado para a análise e apreciação dessa comissão.
- 2- Em posterior análise dos recursos administrativos encaminhados pela empresa ÁGUIA ENGENHARIA LTDA – EPP, e a empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP referente ao item 62.2 foram verificadas por este corpo técnico que o mesmo apresentava um erro em seu levantamento, tendo uma divergência de valores evidente em seu levantamento, em seguida



contatamos a Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) para realizar a revisão do memorial de cálculo em questão.

- 3- Após a apreciação da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), a mesma encaminhou uma nota de ressalva com a alteração do item 62.2 "Execução de passeio (calçada)", onde o valor global da obra teve uma redução substancial.

Devidos os fatos elencados acima, encaminho esse parecer para a apreciação da Superintendência de Gestão desta Secretaria.

Atenciosamente,




JADERSON DIEGO FIGUEIREDO

Superintendente de Obras e Planejamento - SMS/VG



Parecer nº. 48/2017

Processo nº. 416461/2016

Assunto: Análise e parecer do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, para contratação de empresa no ramo de engenharia, visando a construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Cristo Rei, localizada no bairro Cristo Rei no Município de Várzea Grande – MT.

Trata-se de análise e parecer acerca do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, pelo tipo menor preço global, sob o regime de execução de empreitada por preço global, com a finalidade de contratar empresa no ramo de engenharia, visando a construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Cristo Rei.

Primeiramente, importante destacar, que compete a esta assessoria jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cumpre salientar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da abertura da fase externa, obedecendo à legislação vigente, bem como especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.

Priscol



Tendo em vista o parecer da área técnica (fls. 4501/4502) requerendo análise e parecer jurídico quanto um erro no levantamento, e conseqüentemente uma divergência nos valores previstos no Projeto Básico, conforme nota de ressalva da Associação Mato Grossense dos Municípios (fls. 4388/4500), estando em desconformidade com o art. 6º da Lei de Licitações, uma vez que não contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço ou aquisição de materiais, o que pode comprometer a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

A própria Lei 8.666/93, no art. 47, enfatiza essa necessidade:

"Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação."

A propósito, a definição do projeto básico e o seu conteúdo foram determinados pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso IX, transcreve-se:

"IX – Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"*

P. Leal



Sendo assim, o adequado planejamento permite a clareza das regras do certame, bem como avaliação dos quantitativos e valores, evitando falhas que poderão prejudicar não só a competição como também a própria execução do objeto licitado.

Ademais, no que tange ao erro no levantamento e conseqüentemente na planilha de custos do presente processo licitatório, há vários entendimentos do TCU determinado anulação de certames licitatórios maculados por deficiências de projeto básico. Por exemplo, o Acórdão 2.819/2012 – Plenário, o TCU entendeu que a existência de deficiências graves no Projeto Básico impossibilita a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra, comprometendo o certame a ser realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, **prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública**, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada.

Por oportuno, vale também destacar outros entendimentos do Tribunal sobre o assunto:

As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto. (Sumário do Acórdão 1874/2007 – Plenário).

Até que ocorra o equacionamento dessa grave falha administrativa, restará à Corte de Contas, sempre que confrontada com a prática por tudo pernicioso da revisão contratual indiscriminada, perquirir minudentemente de suas verdadeiras intenções e aplicar as cominações previstas em lei a todos os responsáveis pelas alterações indevidas, inclusive, se for o caso, os autores de projetos ineptos. Além disso, é bom lembrar que, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, são nulos de pleno direito os atos e contratos derivados de licitações baseadas



em projeto incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo tal fato ensejar não a alteração do contrato visando à correção das imperfeições, mas sua anulação para realização de nova licitação, bem como a responsabilização do gestor faltoso. (Voto condutor do Acórdão 353/2007 – Plenário).

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca da real dimensão do objeto, como pela consequência mediata de não conduzir à "melhor oferta", sendo esta o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere** anulação do procedimento licitatório, a imediata adequação do projeto e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Várzea Grande, 07 de junho de 2017.


Daniela Cristine Silva Leal

OAB/MT 21.434